



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118939 - RJ(2024/0014807-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - RJ185026
NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
RECORRIDO : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal e, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.
2. A destinação dos valores a créditos trabalhistas, ainda que prioritários, não autoriza a utilização de ativos fiduciários como instrumento de financiamento compulsório do soerguimento empresarial.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme a Súmula 480 do STJ.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao condicionar o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução à manifestação do juízo recuperacional sobre essencialidade e destinação dos recebíveis.
5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, assegurando à parte recorrente o levantamento dos depósitos judiciais e o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118939 - RJ(2024/0014807-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - RJ185026**
: **NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892**
RECORRIDO : **LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA**
: **LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal e, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.
2. A destinação dos valores a créditos trabalhistas, ainda que prioritários, não autoriza a utilização de ativos fiduciários como instrumento de financiamento compulsório do soerguimento empresarial.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme a Súmula 480 do STJ.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao condicionar o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução à manifestação do juízo recuperacional sobre essencialidade e destinação dos recebíveis.
5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, assegurando à parte recorrente o levantamento dos depósitos judiciais e o prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS POR TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. DÉBITOS COBRADOS NESSA EXECUÇÃO NÃO MAIS SE ENCONTRAM COM SUAS GARANTIAS ORIGINAIS PRESERVADAS. DECISÃO QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que, nos autos da execução por título extrajudicial proposta em face de Liga Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda., indeferiu o pedido de levantamento de depósito. 2. Pretende o recorrente o imediato levantamento do depósito judicial efetuado pela Petrobrás, nos autos do processo originário, ante a natureza extraconcursal do crédito executado. 3. Controvérsia reside acerca da possibilidade de levantamento dos depósitos realizados pela Petrobrás para amortização da dívida cobrada, uma vez que garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios possuídos pela executada, decorrentes de serviços prestados à Petrobrás. 4. Executada/agravada que apresentou pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 202211400045, perante a 14ª Vara Cível de Aracaju/SE. 5. Deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão, por 180 dias, de todas as execuções movidas em face da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, lapso que corresponde ao stay period. 6. Débitos cobrados nesta execução que não mais se encontram com suas garantias originais preservadas, já que teriam sido destinados para pagamentos de outros credores da recuperanda, por força de decisões judiciais pretéritas. 7. Manifestação do administrador judicial no sentido de que os valores depositados no processo de execução sejam transferidos para os autos do Processo nº 202211400045 (número único 0002163-11.2022.8.25.0001), autuado na 14ª Vara Cível de Aracaju/SE. 8. Necessidade de manutenção da decisão recorrida, a fim de se evitar tumulto nos autos da recuperação judicial. 9. Recurso que se nega provimento” (e-STJ, fls. 70-71).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 113-121).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento de teses centrais sobre a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e a inexigência de essencialidade, bem como fundamentação insuficiente; (ii) art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, porque o crédito garantido por cessão/alienação fiduciária não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, permitindo o levantamento dos depósitos e o prosseguimento da execução, sem prevalência de créditos trabalhistas sobre o extraconcursal; (iii) arts. 18, inciso IV, e 19, inciso I, da Lei 9.514/1997, no sentido de que o objeto da cessão fiduciária seria o crédito (recebíveis) — bem incorpóreo e fungível —, de modo que não teria ocorrido perda das garantias por vinculação a contratos diversos, e seria possível a apropriação dos valores depositados; (iv) arts. 797 e 829 do Código de Processo Civil, pois a

execução se realizaria no interesse do exequente, com preferência sobre os bens penhorados e possibilidade de levantamento dos valores independentemente da citação de todos os coobrigados, não sendo a ausência de citação de avalistas óbice; (v) art. 83, inciso I, e art. 149, da Lei 11.101/2005, porque a preferência dos créditos trabalhistas não se aplicaria para obstar pagamento de créditos extraconcursais, e, na ordem legal, os extraconcursais seriam pagos antes dos concursais, não prevalecendo na recuperação judicial a classificação do art. 83 sobre tais créditos; e (vi) art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, combinado com os arts. 18 e 19 da Lei 9.514/1997, sob alegação de divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria conferido interpretação diversa daquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à não sujeição dos recebíveis cedidos fiduciariamente e à inaplicabilidade de juízo de essencialidade sobre bem incorpóreo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 195).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante Banco Santander Brasil S.A. alegou que o crédito executado não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da devedora, por estar garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos com a Petrobrás (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), e que a obrigação seria solidária, de modo que a ausência de citação dos avalistas não impediria o levantamento dos depósitos judiciais. Pretendeu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para autorizar o levantamento imediato dos valores depositados pela Petrobrás.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o efeito suspensivo e, ao final, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que negara o levantamento dos depósitos. Fundamentou que os débitos executados não mais se encontravam com suas garantias originais preservadas, pois valores vinculados teriam sido destinados ao pagamento de outros credores por decisões pretéritas; registrou a existência de recuperação judicial com *stay period* e a manifestação do administrador judicial pela transferência dos valores ao juízo universal, destacando a necessidade de evitar tumulto nos autos da recuperação (e-STJ, fls. 70-79).

Nos embargos de declaração opostos pelo banco, o Tribunal rejeitou a alegada omissão, afirmando que o acórdão enfrentou as questões essenciais, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e reiterou que as garantias originais não subsistiam, havendo indicação de destinação dos valores para verbas trabalhistas e de que compete ao juízo recuperacional deliberar sobre essencialidade e ordem de pagamento, razão pela qual permaneceu a manutenção da decisão originária e a negativa de provimento (e-STJ, fls. 113-121).

1. A parte recorrente sustenta a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado, de forma específica, as teses relativas à natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária, à inaplicabilidade do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 no contexto da recuperação judicial e à alegada preferência dos créditos extraconcursais, com menção ao art. 149 do referido diploma legal. Nos

embargos de declaração, reiterou que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e que deveria ser satisfeito com preferência, sustentando, ainda, a inexistência de perda das garantias originalmente pactuadas, por se tratar de cessão fiduciária de créditos em dinheiro (e-STJ, fls. 115-116).

O acórdão proferido no agravo de instrumento, contudo, apreciou de modo expresso e suficiente as questões apontadas como omissas. Examinou os elementos fáticos e jurídicos relacionados à garantia fiduciária, descreveu a situação dos recebíveis vinculados aos contratos mantidos com a Petrobrás, registrou o deferimento do processamento da recuperação judicial e a incidência do *stay period*, consignou a ausência de preservação das garantias originais em razão de decisões anteriores que destinaram os valores a outros credores e destacou a manifestação do administrador judicial no sentido da transferência dos depósitos ao juízo universal. A decisão apoiou-se, ainda, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens e a prática de atos constitutivos (e-STJ, fls. 70-79).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, assentando expressamente que “*inexiste omissão*” e que “*todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas*”, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, além de invocar a Súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 113-121). O acórdão consignou, inclusive, a transcrição do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 489, § 1º, do mesmo diploma, com a enumeração das hipóteses de decisão não fundamentada (e-STJ, fls. 116 e 121).

Diante da efetiva apreciação das teses suscitadas no acórdão do agravo de instrumento e da rejeição dos embargos de declaração por inexistência de vício a sanar, conclui-se que não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e arts. 18, inciso IV, e 19, inciso I, da Lei 9.514/1997.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos arts. 18, inciso IV, e 19, inciso I, da Lei 9.514/1997, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

No que se refere à violação ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, alega a parte recorrente que o crédito garantido por cessão/alienação fiduciária não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, permitindo o levantamento dos depósitos e o prosseguimento da execução, sob alegação de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão enfrentou a tese suscitada e, embora tenha reconhecido a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à não sujeição do crédito, manteve a negativa de levantamento dos valores em razão da denominada “*perda das garantias originais*”, bem como da necessidade de submissão da matéria ao juízo da recuperação judicial, competente para apreciar a essencialidade e a destinação dos recursos. Ao final, negou provimento ao agravo. Embora tenha citado precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência do juízo recuperacional e do critério da essencialidade, o acórdão não examinou a alegada divergência jurisprudencial sob a ótica do dissídio comparado (e-STJ, fls. 77-79 e 113-121).

Leia-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"Conheço o recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos dos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Versa o presente recurso acerca da possibilidade de levantamento dos depósitos realizados pela Petrobrás para amortização da dívida cobrada, uma vez que garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios possuídos pela executada, decorrentes de serviços prestados à Petrobrás.

Da análise superficial do acervo fático, se infere que a cédula de nº 00333026300000021970 se encontra garantida pelo direito creditório em R\$ 46.610.940,05, integrante do contrato nº 5650.0108212.18.2, celebrado entre a executada e a PETROBRAS.

Já a cédula de nº 00333026300000022620, se encontra garantida pelo direito creditório no valor de R\$ 42.304.670,00, integrante do contrato nº 5900.0112915.19.2, celebrado entre a executada e a PETROBRAS.

A devedora apresentou pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 202211400045, perante a 14ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, por decisão (indexador 65 do anexo 1) que determinou a suspensão, por 180 dias, de todas as execuções movidas em face da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, lapso que corresponde ao stay period.

Com base no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05,1 o credor/agravante pretende o imediato levantamento do depósito judicial efetuado pela Petrobrás nos autos do processo originário, sustentando a natureza extraconcursal do crédito executado.

De fato, durante o stay period, a proteção para credores garantidos por máquinas e equipamentos essenciais é a manutenção do bem na posse do devedor, que tem interesse em sua conservação.

Já a proteção para os credores garantidos por direitos de crédito (recebíveis) é o depósito do valor dos créditos objeto da garantia, até que seja realizada a substituição ou renovação dos que forem sendo utilizados para liquidar as dívidas vencidas.

Com isso, o devedor mantém a sua operação e continua a faturar, gerando novos créditos que serão oferecidos em garantia para o credor. Trata-se de solução que assegura efetividade à Lei nº 11.101/2005, tendo amparo na doutrina e na jurisprudência, além de ser encontrada em outras leis de insolvência.

Apesar do posicionamento da Corte Superior sobre o tema, no sentido de que os valores pertencentes a terceiros que estão na posse da recuperanda, em razão de contrato inadimplido, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tem-se, no presente caso, relevante circunstância que, aparentemente, obsta o levantamento pretendido pela recorrente.

Segundo informações da Petrobrás, os valores correspondentes à garantia do contrato nº 5650.0108212.18.2 já teriam sido liberados por força de decisões judiciais anteriores.

E, quanto ao contrato nº 5900.0112915.19.2, a Petrobrás ainda teria valores parciais, na monta de R\$ 350.000,00, muito inferior aos R\$ 42.304.670,00 que serviram inicialmente de garantia.

No entanto, esses R\$ 350.000,00 teriam sido paulatinamente retidos mês a mês, para pagamento de verbas trabalhistas.

Apesar disso, e no intuito de demonstrar o cumprimento às ordens judiciais, a Petrobrás realizou a transferência de R\$ 806.089,24 (oitocentos e seis mil, oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 15.635,53 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para a conta judicial no processo originário.

Todavia, ressaltou que esses valores são vinculados a contratos diversos daqueles indicados no respectivo mandado judicial.

Isso quer dizer que os débitos cobrados nesta execução não mais se encontram com suas garantias originais preservadas, já que teriam sido destinados para pagamentos de outros credores da recuperanda, por força de decisões judiciais pretéritas.

Por sua vez, o administrador judicial enfatizou (indexador 62) que os referidos créditos pleiteados pela agravante “estão destinados ao pagamento de verbas trabalhistas dos colaboradores que laboravam nos contratos da Liga Manutenção Eletromecânica LTDA com a Petrobras” (sic). Ressaltou, ainda, que o artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05 determina que os créditos

derivados da legislação trabalhista têm prioridade sobre os demais, cabendo ao juízo recuperacional deliberar sob sua essencialidade e destinação, segundo orientação do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, “há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)” (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 169.116/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.) 4 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021.) PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018. 3. Ademais, os “atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que

não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo “universal”” (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 178.547/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor” (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018). 2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.861.934/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

Delineado esse cenário fático, depreende-se, em sede de cognição superficial, a necessidade de manutenção da decisão recorrida, a fim de se evitar tumulto nos autos da recuperação judicial.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.”

Segundo a parte recorrente, os contratantes, exequente e executado, firmaram “*Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios dos Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Petrobrás, cujos títulos estão representados pelas operações nº. 3026000022620300170, valor da dívida atualizada: R\$ 2.056.309,98 e nº. 3026000021970300170, valor da dívida atualizado: R\$ 1.088.554,52, portanto, totalizando R\$ 3.144.864,50 (três milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e cinquenta centavos)*” (e-STJ, fl. 158).

Vale destacar que o Administrador Judicial da recuperação da LIGA – Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda. apresentou manifestação no agravo de instrumento, relatando a execução movida pelo Banco Santander e os contratos garantidos por cessão de créditos da Petrobrás. Informa os valores pleiteados pelo banco, a decisão inicial que determinou transferências, o deferimento da recuperação judicial com *stay period*, as comunicações da Petrobrás sobre retenções para verbas trabalhistas, as transferências efetuadas (de contratos diversos), o indeferimento do levantamento por ausência de citação de todos os executados e a interposição do agravo, com negativa de tutela recursal. Na análise, sustentou que os valores estão destinados ao pagamento de créditos trabalhistas, com prioridade legal (art. 83, I, da Lei 11.101/2005), e que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre essencialidade e constrição de bens, mesmo em hipóteses de garantia por cessão/alienação fiduciária. Para tanto, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a competência do juízo universal para exame de essencialidade e atos constitutivos, bem como a necessidade de

preservação da empresa. Ao final, requereu a transferência dos valores depositados na execução para o processo de recuperação judicial nº 202211400045 (número único 0002163-11.2022.8.25.0001), em trâmite na 14ª Vara Cível de Aracaju/SE, a fim de que integrem o montante destinado aos credores trabalhistas, sob supervisão do juízo recuperacional (e-STJ, fl. 64).

O § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência estabeleceu, de modo expresse, a exclusão dos créditos pertencentes ao titular da propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, assegurando a prevalência do direito de propriedade e das disposições contratuais. A única exceção refere-se aos bens de capital considerados essenciais, compreendidos como bens corpóreos, empregados diretamente na atividade produtiva e que se encontrem na posse do devedor, os quais permanecem no estabelecimento empresarial durante o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*).

Em idêntico sentido, o § 3º do art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 confere ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem ou do título representativo do crédito cedido fiduciariamente, com todos os efeitos inerentes à propriedade resolúvel, o que impede que a empresa em recuperação disponha desses valores como se integrassem livremente o seu patrimônio durante o período de blindagem legal.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, como demonstram os seguintes julgados:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66 -B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)"

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)"

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O nítido caráter infringente das razões dos embargos de declaração autorizam o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3. No caso concreto, foi determinado nos autos de recuperação judicial que instituição financeira devolvesse, diretamente à empresa recuperanda, os créditos recebidos por cessão fiduciária.

Tal decisão representa violação frontal à norma jurídica, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), impondo-se, em consequência, a sustação de seus efeitos lesivos ao direito do embargante.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no RMS n. 41.646/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 11/10/2013.)"

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido.

(Resp n. 1.202.918/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 10/4/2013.)"

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE É PERFORMADO.

1. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

2. Os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem à recuperação judicial, sendo irrelevante se se trata de créditos performados, aqueles cuja condição já se realizou, ou não performados, cuja condição ainda pende no momento da recuperação judicial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.563/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)"

Nesse contexto, a premissa adotada pelo Tribunal de origem mostra-se em direta dissonância com a *ratio decidendi* firmada de maneira reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que *"a indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam"* (REsp n. 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/4/2023, DJe 13/4/2023).

Além disso, a destinação dos valores a créditos trabalhistas, ainda que revestidos de prioridade na falência (art. 83, I, da LREF), não autoriza a subversão da natureza jurídica do crédito fiduciário, nem legitima a utilização de ativos que não integram o patrimônio da recuperanda como instrumento de financiamento compulsório do soerguimento empresarial.

A prevalência do crédito trabalhista opera no âmbito do concurso, o que não se verifica em relação a crédito expressamente excluído da recuperação judicial por força de lei.

Do mesmo modo, eventual alegação de esvaziamento ou substituição das garantias não tem o condão de submeter o crédito fiduciário ao regime concursal, tratando-se de matéria contratual ou executiva que não afasta, por si só, a incidência da norma legal que assegura a extraconcursalidade.

Ademais, nos termos do entendimento firmado na Súmula 480 do STJ, *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA QUOTAS. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As quotas de fundos de investimento podem ser objeto de cessão fiduciária, constituindo-se a propriedade resolúvel do credor desde a formalização do contrato, a ela se aplicando a regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480/STJ). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.337/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao condicionar o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução à manifestação do juízo recuperacional acerca da essencialidade e da destinação dos recebíveis, divergiu frontalmente da *ratio decidendi* firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizando dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, desde logo, dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, assegurando à parte recorrente o levantamento dos depósitos judiciais e o prosseguimento da execução, por se tratar de crédito extraconcursal garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.118.939 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014807-6

Número de Origem:

00071806220238190000 00219051520218190004 202325120979 219051520218190004
71806220238190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
DAVID SOMBRA PEIXOTO - RJ185026

RECORRIDO : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026